

Praça José Ribeiro de Assis, 42 – Centro 35.536-000 – Piracema – MG Fone: (37) 3334-1299

e-mail: gabinete@piracema.mg.gov.br

DECRETO Nº 15 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025

Regulamenta o artigo 20 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estabelecendo critérios e definições para o enquadramento de bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo, e disciplina as hipóteses de aquisição de bens no âmbito do Município de Piracema-MG.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRACEMA-MG, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no artigo 20 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta os critérios e as condições para o enquadramento de bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo, visando assegurar a economicidade, eficiência e adequação dos gastos públicos às reais necessidades da Administração Pública Municipal.

Art. 2º Para fins deste Decreto, aplicam-se as seguintes definições:

- I Bens de consumo de qualidade comum: São aqueles cuja aquisição visa atender às necessidades operacionais e administrativas da Administração Pública, caracterizados por:
- a) Especificações técnicas básicas ou padronizadas, suficientes para o uso regular e eficiente no desempenho das atividades públicas;
 - b) Custo compatível com o mercado e com as finalidades pretendidas;
- c) Inexistência de atributos estéticos, tecnológicos ou materiais que configurem diferenciação de caráter supérfluo ou excessivo.

Publicado em 11 00 105



Praça José Ribeiro de Assis, 42 – Centro 35.536-000 – Piracema – MG Fone: (37) 3334-1299

e-mail: gabinete@piracema.mg.gov.br

II - Bens de consumo de luxo:

São aqueles que possuem características que os elevam a um padrão superior, superando as necessidades funcionais da Administração, definidos por:

- a) Materiais de alta sofisticação ou exclusividade, como metais preciosos, acabamentos de alto padrão ou design exclusivo;
- b) Marcas de prestígio ou reconhecimento que resultam em elevação desproporcional de preço;
- c) Funcionalidades avançadas ou adicionais que excedem os requisitos operacionais mínimos necessários ao serviço público.

CAPÍTULO II CRITÉRIOS PARA AQUISIÇÃO

- Art. 3º É vedada a aquisição de bens de luxo pela Administração Pública Municipal, exceto nas seguintes hipóteses, devidamente justificadas:
- I Quando o bem for imprescindível para atender finalidades específicas,
 cujas características técnicas ou funcionais sejam indispensáveis para a execução das atividades administrativas ou operacionais;
- II Quando houver a inexistência de alternativas de bens de qualidade comum que atendam às necessidades do serviço público, desde que essa impossibilidade seja comprovada por pesquisa de mercado detalhada e anexada ao processo administrativo;
- III Quando o bem for adquirido para uso em representações oficiais de caráter excepcional, desde que seja autorizado pela autoridade competente e observado o interesse público.
- Art. 4º Na aquisição de bens de consumo de qualidade comum, os órgãos e entidades da Administração Pública deverão observar os seguintes procedimentos:
- I Descrever, no ETP Estudo Técnico Preliminar, DFD Documento de Formalização da Demanda, TR Termo de Referência e no Projeto Básico, observado cada caso, especificações técnicas claras e objetivas, restritas às necessidades reais da Administração, evitando direcionamentos ou exigências desnecessárias;



Praça José Ribeiro de Assis, 42 – Centro 35.536-000 – Piracema – MG Fone: (37) 3334-1299

e-mail: gabinete@piracema.mg.gov.br

- II Realizar ampla pesquisa de mercado para verificar preços, especificações e condições de fornecimento de bens de qualidade comum;
- III Justificar, no processo de compra, a adequação do bem escolhido às necessidades administrativas, incluindo análise comparativa com bens similares disponíveis no mercado.

CAPÍTULO III

DIFERENCIAÇÃO ENTRE BENS DE LUXO E BENS COMUNS

- Art. 5º Para diferenciar bens de luxo de bens de qualidade comum, deverão ser considerados os seguintes aspectos:
- I Finalidade do bem: Bens de luxo geralmente possuem características que excedem as finalidades funcionais básicas exigidas pelo serviço público, como detalhes decorativos, inovações tecnológicas, não essenciais ou componentes de alta exclusividade.
- II Material empregado: Enquanto os bens comuns utilizam materiais convencionais e economicamente acessíveis, os bens de luxo são fabricados com materiais sofisticados ou de difícil acesso, elevando significativamente o custo.
- III Marca e prestígio: A valorização de marcas renomadas, ainda que sem impacto na funcionalidade ou qualidade do bem, caracteriza bens de luxo, sendo vedada a consideração de marca como critério de escolha, salvo quando indispensável para a padronização técnica.
- IV Preço: O custo desproporcional ao mercado e à funcionalidade do bem, sem justificativa técnica plausível, é um indicador de luxo incompatível com o interesse público.

CAPÍTULO IV CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 6º A Controladoria Geral do Município, ou órgão equivalente, deverá fiscalizar o cumprimento das disposições deste Decreto, adotando medidas preventivas e corretivas, sempre que necessário.



Praça José Ribeiro de Assis, 42 – Centro 35.536-000 – Piracema – MG Fone: (37) 3334-1299

e-mail: gabinete@piracema.mg.gov.br

- **Art.** 7º As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração deverão submeter ao órgão de controle interno relatórios periódicos sobre as aquisições realizadas, especificando:
 - I As justificativas para a escolha dos bens adquiridos:
 - II As pesquisas de mercado realizadas;
 - III Os critérios utilizados para diferenciar bens comuns e bens de luxo.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 8º O descumprimento das disposições deste Decreto poderá ensejar a aplicação de sanções administrativas, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.
 - Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Piracema, 11 de Fevereiro de 2025.

WESLEY Assinado de forma digital por WESLEY DINIZ:036 DINIZ303640115643 Dadox 2025 02.11 Dadox 2025 02.11 Datox 2025 02.11 Da

PREFEITO MUNICIPAL